

PORTARIA Nº 8.446/CGJ/2025

Estabelece diretrizes para a aplicação da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito criminal e da execução penal, no Estado de Minas Gerais, em conformidade com a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 412](#), de 23 de agosto de 2021.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 412](#), de 23 de agosto de 2021, que "Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar controle judicial da medida, proteção de dados pessoais e atuação coordenada entre os órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados, [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a urgência da orientação institucional para aplicação proporcional e segura da monitoração eletrônica pelas unidades judiciárias;

CONSIDERANDO o Eixo 3 do Plano Nacional Pena Justa, que trata da expansão das alternativas penais e do uso de tecnologias como instrumentos de responsabilização e dignidade;

CONSIDERANDO as diretrizes do CNJ relativas à alimentação correta e tempestiva do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0101467-14.2025.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para aplicação e fiscalização da monitoração eletrônica de pessoas, no âmbito criminal e da execução penal, nos termos da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 412](#), de 23 de agosto de 2021.

Art. 2º A monitoração eletrônica será aplicada por decisão judicial fundamentada, com indicação expressa do fundamento legal, prazo de duração, condições impostas e eventuais restrições de deslocamento.

Art. 3º O prazo da monitoração será de até 90 (noventa) dias nas medidas cautelares e de até 180 (cento e oitenta) dias nos casos de execução penal, devendo ser obrigatoriamente reavaliado ao final do período, por nova decisão fundamentada.

Art. 4º É vedada a decretação de prisão, o agravamento da medida cautelar ou a regressão de regime com fundamento exclusivo em eventual descumprimento da monitoração eletrônica, sem prévio contraditório e nova decisão judicial.

Art. 5º Os dados de geolocalização das pessoas monitoradas são considerados sensíveis e sigilosos, sendo vedado seu compartilhamento com órgãos externos sem autorização judicial expressa ou, excepcionalmente, em caso de risco iminente à vida, devendo o juízo competente ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º A monitoração eletrônica será operacionalizada exclusivamente no território do Estado de Minas Gerais, conforme os termos contratuais vigentes, ressalvados os casos de autorização judicial específica.

Art. 7º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser determinado o uso de dispositivo de alerta (botão do pânico), conforme viabilidade técnica e articulação com a rede de proteção local.

Art. 8º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e a Corregedoria-Geral de Justiça poderão promover, de forma articulada, a edição de orientações técnicas, modelos de decisão e fluxos operacionais relativos à medida de monitoração eletrônica.

Art. 9º O cumprimento da decisão que determina a monitoração eletrônica deverá ser imediatamente registrado e mantido atualizado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0, conforme as orientações do CNJ e normativas vigentes sobre expedição e execução de mandados.

Art. 10. A monitoração eletrônica não deverá ser aplicada nas seguintes hipóteses, salvo quando houver fundamentação expressa do juízo competente, acompanhada da indicação de rede de apoio institucional ou comunitária capaz de assegurar a efetividade da medida:

I – à pessoa em situação de rua, sem acesso a meios mínimos de manutenção e funcionamento do equipamento de monitoração;

II – à pessoa com sofrimento mental grave, transtorno psicótico, déficit cognitivo severo ou em situação de crise psiquiátrica aguda, cuja condição comprometa a compreensão das obrigações e limitações impostas;

III – à pessoa com severa limitação física ou em condição clínica que demande cuidados contínuos, quando a utilização do dispositivo representar risco à saúde ou obstáculo à dignidade;

IV – quando não houver residência fixa ou acesso à rede elétrica, telefonia móvel ou tecnologia compatível que viabilize o monitoramento em tempo real, conforme as exigências técnicas da contratada;

V – quando a medida, diante do contexto de vulnerabilidade social acentuada, possa configurar prática discriminatória, estigmatizante ou desproporcional, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da adequação.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação excepcional da medida em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, a decisão deverá conter justificativa específica, demonstrando a existência de condições objetivas e institucionais que garantam o acompanhamento efetivo da monitoração.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2025.

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça